

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E O PODER JUDICIÁRIO

WOMEN'S PARTICIPATION IN POLITICS AND THE JUDICIAL BRANCH

Daniela Wochnicki¹

Analista Judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do RS

Letícia Garcia de Farias²

Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do RS

RESUMO: A atuação do Poder Judiciário está relacionada à promoção da igualdade de gênero, um dos objetos da Agenda 2030, coordenada pela ONU e da qual o Brasil é signatário. O combate à desigualdade de gênero passa necessariamente pela promoção da participação feminina na política, institucionalizada por meio da adoção do regime de quotas de gênero estipulado na Lei das Eleições. A fiscalização de sua execução cumpre também ao Poder Judiciário brasileiro, que deve atuar para salvaguarda de uma sociedade mais igualitária e democrática.

ABSTRACT: *The performance of the Judicial Branch is related to the promotion of gender equality, one of the objects of Agenda 2030, coordinated by the UN and of which Brazil is a signatory. The fight against gender inequality necessarily involves promoting women's participation in politics, institutionalized through the adoption of the gender quota regime stipulated in the Election Law. The inspection of its execution is also the responsibility of the Brazilian Judicial Branch, which must act to safeguard a more egalitarian and democratic society.*

¹ Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Membro da diretoria do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral. *E-mail:* talvezdaniela@gmail.com.

² Bacharela em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Membro da diretoria do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral. *E-mail:* jusleticia@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário; participação política feminina; quotas de gênero; democracia.

KEYWORDS: *Judicial Branch; female political participation; gender quotas; democracy.*

A Agenda 2030 é um compromisso global assumido por líderes de 193 países, inclusive o Brasil, coordenada pelas Nações Unidas, que têm, entre seus objetivos, a promoção da igualdade de gênero. Esse é objeto do estudo aqui proposto, com assento na premissa de que o combate à desigualdade de gênero passa necessariamente pela promoção da participação feminina na política.

Além da relevância do tema no âmbito da promoção dos direitos humanos, a representatividade feminina na política tem importantes repercussões na avaliação da existência de democracia e normalidade institucional nas nações.

Esta pesquisa se propõe a relacionar a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à participação feminina na política, seja analisando o caminho percorrido pelo Brasil até o momento atual, seja ressaltando seu papel na implementação da política afirmativa hoje vigente.

Para tanto, é preciso tecer algumas considerações sobre o tema, o que faremos na forma de breve comparação do quadro brasileiro com a situação latino-americana, para, então, avançar examinando a linha do tempo da ação afirmativa que define os avanços da representatividade no País.

Tal ação afirmativa é contemplada na Lei das Eleições e a fiscalização de sua execução cumpre também ao Poder Judiciário brasileiro, sendo que, em relação às eleições municipais, é imprescindível ressaltar a atuação dos juizes de direito no exercício da jurisdição eleitoral.

A igualdade de gênero não pode ser apenas uma utopia, e o futuro possível passa necessariamente pelo reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, de sua importância para a percepção e consolidação da democracia.

O Brasil, além de adotar como objetivo fundamental na Carta Constitucional a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

idade e quaisquer outras formas de discriminação”, se comprometeu a combater a persistente manutenção da desigualdade de gênero, ao se tornar signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) e do respectivo Protocolo Facultativo.

Cabe pontuar que a igualdade de gênero não é um fim em si mesmo, mas, conforme conclusões de especialistas, fator determinante para a qualidade de vida das populações, seja porque mulheres eleitas tendem a atuar no sentido de provocar debates acerca de investimentos em saúde e educação, seja em razão de estudos que apontam a diminuição dos níveis de corrupção em parlamentos mais igualitários.

Entre os possíveis instrumentos legais utilizados para incentivar a participação feminina na política, o Brasil optou pela criação de uma reserva de vagas para registro de candidaturas na qual se estabeleceu que necessariamente os partidos devem apresentar candidatos de ambos os gêneros nas eleições proporcionais. Essa política de cota, com a redação atualmente vigente (§ 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997), foi editada em 2009, sendo que o dispositivo que dá suporte à exigência de número mínimo de candidaturas de mulheres tem a seguinte redação: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

É de se cogitar que o fator preponderante para edição da lei tenha sido a pressão imposta ao legislador (talvez pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ou pelas constrangedoras posições alcançadas em *rankings* internacionais de representatividade feminina em parlamentos), em especial se considerado que não se previu qualquer motivador para o incentivo à participação feminina (sanção premial, por exemplo), instrumento processual que garantisse a aplicação da norma ou dos procedimentos para verificação de seu cumprimento. Em outras palavras, não houve preocupação em estabelecer o mínimo de condições para sua efetivação.

Segundo o Mapa das Mulheres na Política 2020, feito pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela União Interparlamentar (UIP), o Brasil ocupa o 140º lugar no *ranking* de representação feminina no Parlamento. Na América Latina,

o País está à frente apenas de Belize (169º) e Haiti (186º). Estudos comparativos na América Latina, região com características históricas, culturais e econômicas semelhantes às nossas, também evidenciam a desigualdade existente no Brasil. Dos 18 países da região, apenas a Guatemala não havia instituído política de cotas, e mesmo assim ocupariam posição melhor do que o Brasil (último) no *ranking* de mulheres eleitas nos parlamentos, considerados os dados do ano de 2020.

Retomando a questão da política de cotas no Brasil, reprisamos que, existindo recalcitrância no cumprimento da norma que previu a reserva de vagas para mulheres ou no desvio das finalidades da regra, a legislação eleitoral não estabeleceu instrumento de coerção ou fixou reprimendas.

A fim de dar tangibilidade à regra, o Poder Judiciário foi, por meio dos anos, fixando parâmetros de aplicação da norma, mediante provocação dos atores políticos. Nesses mais de 10 anos de vigência, é perceptível o gradual avanço da compreensão sobre a participação feminina em campanhas eleitorais, marcadamente pela disposição do Judiciário em impedir que a política afirmativa constitua legislação simbólica. Precedentes judiciais são o instrumento que estabeleceu que o descumprimento da reserva de gênero constituía fraude e abuso de poder, qual era o instrumento ou os instrumentos processuais que poderiam amparar a pretensão de apuração dessa ilicitude e as consequências de seu reconhecimento.

O julgamento do caso Valença do Piauí pelo Tribunal Superior Eleitoral foi um importante marco para demarcar em âmbito nacional que a utilização de candidaturas laranjas traria importantes consequência para candidatos e partidos políticos, de forma a inibir a prática de registrar mulheres que efetivamente não concorrem às vagas para as quais foram indicadas.

Ademais, a jurisprudência contribuiu para influenciar a progressiva evolução da compreensão acerca da participação das mulheres na política, uma vez que, paralelamente às decisões sobre a questão da fraude à cota de gênero, o Supremo Tribunal Federal, adequando o comando da Lei das Eleições, equiparou o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados e o Tribunal Superior Eleitoral,

segundo a mesma linha, afirmou que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, de forma a sinalizar para os partidos políticos que as candidaturas femininas também devem receber recursos públicos e ter seu espaço na propaganda eleitoral gratuita.

A difusão desses posicionamentos certamente contribuiu para que as mulheres se sentissem respaldadas para cobrar dos partidos políticos maiores oportunidades de participação e conduzir com maior confiança suas campanhas.

Indo ao encontro da experiência brasileira, estudos que analisam o quadro latino-americano mostram que apenas leis não são suficientes. Juízes eleitorais são atores estatais detentores da tarefa de impedir que as lacunas legais e a falta de supervisão permitam que as elites partidárias violem as exigências do regime eleitoral de gênero. As autoridades eleitorais são atores-chave que podem alterar as condições de manipulação e o comportamento evasivo das elites partidárias, e coibir práticas que esvaziem os direitos das mulheres.

Porém, é preciso avançar. De forma propositiva, os juízes devem, na condução da eleição, destacar o compromisso do Judiciário em promover o incremento da participação feminina na política e a disposição em combater qualquer tipo de fraude ou resistência à execução dessa política pública.

A consolidação da verdadeira democracia está diretamente relacionada à representatividade.

A atuação das autoridades judiciárias é determinante para que as leis que fomentam a igualdade de gênero sejam aplicadas, em especial para enfrentar práticas que estejam no limite da legalidade. A questão feminina na política não pode ser tratada como questão interna ou disputa partidária: a representatividade é essencial para a democracia.

A igualdade não pode ser apenas mais um discurso e o Poder Judiciário tem um relevante papel em garantir que esse objetivo constitucional não seja letra morta, colaborando para a efetiva realização dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. *Curso de direito eleitoral*: atualizado de acordo com as Leis n^os 12.875/2013, 12.891/2013 e com as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições 2014. Curitiba: Juruá, 2014.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: UnB, 2010.

FREIDENBERG, Flavia. *Las estrategias de innovación democrática para feminizar la política en América Latina*. Buenos Aires: Asuntos del Sur e IRC (32 páginas), 2020. Disponível em: <https://asuntosdelsur.org/la-democracia-importa/#p5>. Acesso em: 25 jul. 2021.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LÓSSIO, Luciana. Participação de mulheres na política e candidaturas femininas. In: SANTANO, Ana Claudia et al. (Org). *Proposições para o Congresso Nacional: reforma política*. Brasília: Transparência Eleitoral, 2020. p. 140.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito eleitoral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MOTA, Kaio César da Silva. Constituição simbólica: a discrepância entre o simbolismo constitucional e sua ineficácia normativo-jurídica. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Rio Grande do Norte, v. 9, n. 1, p. 179-207, 5 out. 2016.

NAKAMURA, Luis Antonio Corona; SALGADO, Eneida Desiree. Women anda politics in Mexico and Brasil. *Sequência*, Florianópolis, n. 85, p. 112-134, ago. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 [edição digital].

SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 285-305.

SANTOS, Romer Mottinha; FRANCO, Geissa Cristina. A representação feminina na América Latina: as mulheres nas câmaras baixas, as cotas e a confiança na democracia. In: SILVA, Marcelo da Fonseca Ferreira da. *Políticas públicas e mobilidade urbana: uma compreensão científica da atualidade*. Guarujá: Científica Digital, 2021. p. 74-90 [livro eletrônico].

SPECK, Bruno Wilhelm. O efeito contagiante do sucesso feminino: a presença de mulheres em cargos eletivos nos municípios brasileiros e o impacto sobre os próximos pleitos. Paper preparado para o 37º Encontro Anual da ANPOCS, Águas de Lindoia/SP, 23-27 set. 2013. Disponível em: <https://larrlasa.org/articles/10.25222/larr.398/print/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TORRES, Caroline Landeira. Representação feminina: entraves para o desempenho eleitoral de mulheres. *Estudos de Sociologia*, v. 2, n. 23, p. 365-391, 2017.

